



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

LEI Nº 1493/2009

**AFIXADO**  
EM: 03 / 09 / 09  
CONFORME ARTIGO 1º DA  
LEI Nº 1036/97 COM  
A NOVA REDAÇÃO DADA  
PELA LEI Nº 1426/08  
NOME: *Ana Karina C. de L. Rocha*  
MATRICULA: Ana Karina C. de L. Rocha  
Ag. Administrativo II  
Mat. 010124-9

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e do Capítulo Único da Lei nº 1.126, de 19 de junho de 2000.

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência a situações de calamidade pública;
- II. Combate a surtos endêmicos;
- III. Carências temporárias de pessoal na área da saúde em decorrência de afastamentos legais, devendo ser considerado afastamentos legais aqueles previstos na Lei nº 1.126 de 19 de junho de 2000;
- IV. Carências temporárias de pessoal docentes das Unidades Educacionais em decorrência de afastamentos legais bem como assegurar a implementação de educação com o fito à correção da distorção idade-série, à erradicação do analfabetismo e a capacitação da população, devendo ser considerado afastamentos legais aqueles previstos na Lei nº 1.126 de 19 de junho de 2000;
- V. Execução de contratos e convênios para operacionalizar programas e projetos que tenham recursos federais e estaduais aprovados através de planos de trabalho devidamente formalizados; e,
- VI. Carências temporárias de pessoal nas áreas de Infra-estrutura, Meio Ambiente, saneamento e abastecimento d'água.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

**Art. 3º** Os contratos de trabalho por tempo determinado terão prazo máximo de até 06(seis) meses, prorrogáveis por igual ou menor período, desde que fique configurada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 4º** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, deverá ser efetivada mediante processo seletivo simplificado, observada os critérios e condições estabelecidas em edital do Órgão/Entidade do Poder Executivo sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

**Parágrafo único.** A contratação para atender às necessidades decorrentes de assistência a situações de calamidade pública e combate a surtos endêmicos prescindirá de processo seletivo.

**Art. 5º** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuando-se as acumulações constitucionalmente permitidas.

**Art. 6º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, bem como, não poderá ultrapassar o percentual de 30% (Trinta por Cento) do total de servidores concursados e estáveis da Prefeitura Municipal de Morada Nova.

**Art. 7º** Os órgãos e entidades contratantes em consonância com a Secretaria da Administração deverão instituir o cadastro dos candidatos concorrentes objetivando institucionalizar um Banco de Recursos Humanos (BRH) com vistas à contratação quando necessário for.

**Art. 8º** A carga horária e a remuneração do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei serão os estabelecidos para os servidores municipais e poderão ser divisíveis e proporcionais às necessidades de cada órgão/entidade contratante.

**Art. 9º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 10.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 11.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

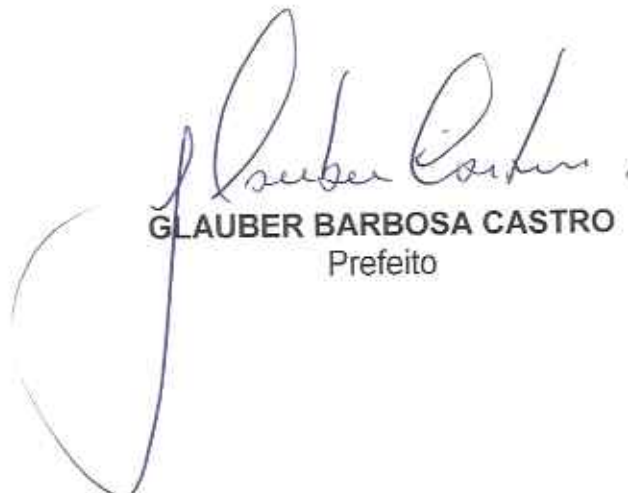
- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado;
- III. Pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante;
- IV. Por faltas habituais ao serviço sem motivo justo e acordado.

**§ 1º** A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de 30(trinta) dias.

**§ 2º** A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de qualquer indenização.

**Art. 12.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos práticos e financeiros contados a partir de 01 de agosto de 2009.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 28 de Agosto de 2009.



**GLAUBER BARBOSA CASTRO**  
Prefeito